

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2015 18:09
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: Acórdão Processo 053.2015/4ª CD.
Anexos: Acórdão Proc 053 2015.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 17 de junho de 2015 18:06

Para: Presidencia

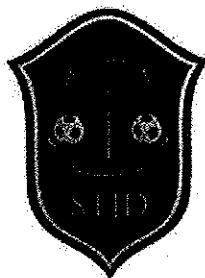
Assunto: ENC: Acórdão Processo 053.2015/4ª CD.

De: Gabriela Moreira

Enviado: quarta-feira, 17 de junho de 2015 16:26

Para: michelf@michelasseff.com.br; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; marcelo@bittencourtbarbosa.com.br; salomaomarcelo@hotmail.com; salomaomarcelo@gmail.com

Assunto: Acórdão Processo 053.2015/4ª CD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR

PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARA: C.R FLAMENGO / RJ

PARA: FLUMINENSE F.C/RJ

PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.

RJ, 17.06.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Marcelo Salomão, ao C.R Flamengo, ao seu defensor Dr. Michel Assef Filho, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao Fluminense F.C, ao seu defensor, Dr. Marcelo Mendes, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado nesta data, pelo Auditor Dr. Leonardo Andreotti, julgado pela 4^a Comissão Disciplinar, no dia 12 de junho de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira

Secretária

Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

gabriela.moreira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente

18/06/15

Fax: Processo: 053



4^a Comissão Disciplinar

Processo nº 053/2015

Competição: Campeonato Brasileiro Série - C

Partida: CR Flamengo (RJ) X Fluminense FC (RJ)

Data da partida: 31/05/2015

Denunciados: **Giovanni Palmieiri dos Santos**, atleta do Fluminense F.C, incuso no Art.254 do CBJD, **Hector Miguel Canteros**, atleta do C.R Flamengo, incuso no Art.258 do CBJD, **Rodrigo Caetano**, Diretor de Futebol do C.R Flamengo, incuso no Art.258 do CBJD, **Eduardo Bandeira de Melo**, Presidente do C.R Flamengo, incuso nos Arts. 258 e 243- F na forma do Art.184 todos do CBJD.

Auditor Relator: **Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira**

Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face dos denunciados listados acima por infração aos artigos 254; 258; 243-F do CBJD. Recebimento.

Visto, Relatado e Discutido o Processo em Epígrafe, ACORDAM os Auditores da 4^a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, “Por unanimidade de votos, absolver Giovanni Palmieri dos Santos, atleta do Fluminense F.C, quanto à imputação ao Art.254 do CBJD; por maioria de votos aplicar a suspensão de 01 partida, convertida em advertência ao Hector Miguel Canteros, atleta do C.R Flamengo, por infração ao Art.258,§ 1º do CBJD, contra os votos do Dr. Guilherme Rodrigues, que o absolia e o Presidente que o suspendia por 01 partida; por maioria de votos suspender por 15 dias, convertida em advertência, Rodrigo Caetano, Diretor de Futebol do C.R Flamengo, por infração ao Art.258, § 1º do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Guilherme Rodrigues, que o absolia; por unanimidade de votos suspender



por quinze dias, convertida em advertência, Sr. Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do C.R Flamengo, por infração ao Art.258, § 1º do CBJD e por maioria de votos, suspendê-lo por quinze dias, por infração ao Art.258 do CBJD, face a desclassificação do Art.243- F, contra os votos do Dr. Guilherme Rodrigues, que o absolvia e o Presidente que o suspendia por 30 dias.”

Relatório:

Trata-se de Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva, em face dos denunciados destacados em epígrafe e que foram sancionados e absolvidos conforme se verifica do resultado de julgamento detalhado alhures.

Salienta-se que houve pedido de Lavratura de Acórdão por parte da D. Procuradoria da Justiça Desportiva.

Narra a peça acusatória, com base na Súmula da partida anexada aos autos do processo em epígrafe, que o 1º denunciado, Sr. Giovanni Palmieiri dos Santos, teria praticado jogada violenta ao acertar um chute com o uso de força excessiva o pé de seu adversário. Pela conduta descrita, entende a procuradoria que o atleta violou o artigo 254 do CBJD.

Já o 2º denunciado Sr. Hector Miguel Canteros, teria infringido o artigo 258 do CBJD, por ter aplaudido de forma irônica a decisão do árbitro da partida.

Os 3º e 4º denunciados, respectivamente o Diretor de Futebol do CR Flamengo, Sr. Rodrigo Caetano e o Presidente da mesma entidade, Sr. Eduardo Bandeira de Melo, teriam infringido o artigo 258 do CBJD, porquanto proferiram as seguintes palavras, respectivamente: “*Você veio da Federação do Rio de Janeiro?*” – “*Você veio contratado pelo Rubinho?*”.

Por fim, o 4º denunciado ainda teria infringido o artigo 243-F do CBJD, ao proferir as seguintes palavras no fim da partida: “*bando de ladrões, tem que apitar no Rio de Janeiro*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No intuito de facilitar a leitura dos fatos, colacionamos parte da súmula do Árbitro da partida, senão vejamos:

Ocorrências / Observações

Foi respeitado 01 (um) minuto de silêncio em homenagem póstuma ao conselheiro do tribunal de contas do Rio de Janeiro, sr. Julio Lamberton rabello.

a pedido do ca/cbf, foi entregue ao sr. sérgio heit (supervisor de futebol do cr flamengo) e ao sr. marcelo penha (representante do fluminense fc na cbf), cópia da circular nº 08/ca-ch/22.05.2015, com as orientações técnicas, disciplinares e gerais para temporada 2015.

após o término do 1º tempo, quando a equipe de arbitragem se dirigiu ao vestiário, na área denominada "mista", o diretor de futebol do cr flamengo, rodígo caetano, proferiu as seguintes palavras: "você veio da federação do Rio de Janeiro?" ato contínuo o presidente da equipe do cr flamengo, eduardo bandeira de melo, proferiu as seguintes palavras: "você veio contratado pelo rubim?"

após o término da partida quando a equipe de arbitragem se dirigiu ao vestiário, na área denominada "mista", o presidente da equipe do cr flamengo, eduardo bandeira de melo, proferiu as seguintes palavras: "bande de ladrões, tem que apitar no Rio de Janeiro!"

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos:
Acréscimos devido a atendimento médico a atletas supostamente lesionados, e substituições de ambas equipes.

É importante salientar, desde logo, que todos os denunciados são primários, conforme documentos juntados ao processo.

É o breve relatório.

Voto:

Preenchidos os requisitos do artigo 79 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conheço da Denúncia.

Com relação ao 1º denunciado, tendo este Relator, bem como esta Comissão Disciplinar, analisado as provas dos autos, inclusive as imagens trazidas à sessão de julgamento, é razoável entender que sua conduta deve ser considerada normal de jogo, de modo que voto por Absolver o atleta neste particular.

Com relação ao 2º denunciado, considerando a caracterização da infração por ele cometida, mas também a sua primariedade, voto no sentido de aplicar a pena de 01 partida de suspensão, convertida em Advertência.

Com relação aos 3º e 4º denunciados, respectivamente o Diretor de Futebol do CR Flamengo, Sr. Rodrigo Caetano e o Presidente da mesma entidade, Sr. Eduardo Bandeira de Melo, entendo estar plenamente caracterizada a infração cometida. Neste particular, embora o 3º denunciado possa ser considerado tecnicamente primário,



considero o histórico de punições do mesmo para aplicar a pena mínima de 15 dias de suspensão. Embora o resultado de julgamento não tenha feito esta distinção, não converto a pena em Advertência para o denunciado. Já com relação ao 4º denunciado, Presidente da agremiação, voto por aplicar a pena mínima de 15 dias de suspensão, convertida, porém, em Advertência.

Ainda, com relação a denuncia do mesmo 4º denunciado no artigo 243-F do CBJD, entendo que a conduta do denunciado não teve o condão de ofender a honra do árbitro ou do trio de arbitragem, de modo que voto por desclassificar a denuncia para a aplicação do artigo 258 do mesmo diploma normativo, por entender que houve claramente certo desrespeito para com os árbitros. Neste sentido, voto por aplicar a pena mínima de 15 dias de suspensão ao Sr. Eduardo Bandeira de Melo.

De Campinas/SP para o Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 2015.

Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Auditor da 4ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol

Processo: 053/15
18/6/15